ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10882.002724/2010-43

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10882.002724/2010-43
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.586 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de novembro de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	FRANCISCO RICARDO PEIXOTO DE LUCENA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo comprovação absoluta de que os depósitos bancários imputados ao contribuinte são oriundos da atividade comercial, deve-se manter a tributação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 25.

"A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/1964".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente
EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 26/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

COPIA

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 218/224, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R$ 1.211.898,53.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

> *O contribuinte impugnou o lançamento conforme documento de fls.204/206, em que, depois de resumir os fatos, alega que ter sido vitima e teria sido "laranja" em troca de garantia de emprego. Nesse contexto, afirma que os valores movimentados são de responsabilidade de seus ex-empregadores, fato que teria exposto ao fiscal e que nunca teria tido acesso a tais quantias; que sustenta, eram utilizadas como capital de giro das empresas.*
>
> *Acrescenta que teria sido induzido e coagido a abrir contas e periodicamente assinar cheques sob ameaça de perda de emprego.*
>
> *Reclama por investigações aduzindo que o fiscal não as teria aprofundado e sumariamente lavrou a autuação.*
>
> *Ao final, afirma que o valor do lançamento supera a realidade econômica do impugnante e conclui com pedido de que seja realizada investigação minuciosa sobre o exposto e eventuais diligências.*

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SPII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

> *IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RELAÇÃO PESSOAL COM 0 FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA.*
>
> *O contribuinte, detentor dos recursos financeiros de origem não comprovada em conta bancária de sua titularidade, é sujeito passivo da obrigação tributária emergente, portanto, passível de autuação pelo descumprimento da referida obrigação na forma da legislação em vigor aplicável conforme as normas*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

procedimentais da Receita Federal do Brasil. Art. 121, caput e parágrafo único, I do CTN.

ONUS DA PROVA.

A presunção legalmente estatuída, inverte o ônus da prova, assim à luz da legislação pertinente, cabe ao contribuinte o ônus da prova de fato modificativo em seu favor, não bastando a mera alegação de não ser o real detentor dos recursos materializados em suas contas bancárias. Art. 333 e 334 do CPC.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.° 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 07/01/2011 (fl. 234), Francisco Ricardo Peixoto de Lucena apresenta recurso em 07/02/2011 (fls. 245 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo:

... o ora recorrente sempre trabalhou de vendedor, não só para as empresas citadas ao opúsculo dessa fundamentação, como para as empresas Imporbrás Imp. Exp. Art. de Presentes Ltda-EPP, C.N.P.J./M.F. n. 08.610.547/0001-10, Braswu Comércio e Representação, Importação e Exportação Ltda, C.N.P.J./M.F n. 00.164.097/0001 -78, Comercial Global Ltda e Assad Abdala Neto & Cia Ltda.

9. Vendedor de mercadorias diversas e operando as vendas de diversas maneiras. Para determinadas empresas os pedidos eram retirados, entregues na matriz e faturados diretamente para o comprador, de quem era comprado o preço.

10. Muita vez, no entanto, e de acordo com a peculiaridade da venda, os valores das compras eram depositados nas contas do ora recorrente e, repassados para a empresa vendedora, remanescendo em sua conta, fosse o caso, a comissão devida ela intermediação.

11. Em outras palavras, a movimentação bancária do ora recorrente não se deve exclusivamente a valores por ele recebidos como sua remuneração, ou seu capital, ou ingresso livre de capitais. Significaram apenas a passagem de valores decorrentes da intermediação de venda de mercadoria.

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *14. Muito embora entenda o recorrente o acerto do quanto estabelecido no artigo 42 da Lei 9.430/96, é também fato que a demonstração desse tipo de operação, após quase cinco anos de sua ocorrência e quando já não presta serviços às referidas empresas, é extremamente difícil.*
>
> *(...)*
>
> *18. Feitas essas considerações, entende o contribuinte-recorrente que deve, num primeiro momento, ser afastada a multa de 150% aplicada em função de fraude que, como se viu, jamais ocorreu.*
>
> *19. Requer ainda, com o devido acatamento, seja concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos comprobatórios do quanto aqui alegado, tendo em vista que os fatos ocorridos se deram há mais de cinco anos.*

CÓPIA

O processo em apreço foi julgado em 13 de março de 2012 e os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2202-00.195, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2005 e 2006.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF n° 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF n° 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Cabe primeiramente considerar, antes de se dar início à análise dos argumentos apresentados na peça contestatória, que a tributação dos depósitos bancários sem origem comprovada é uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos depósitos e/ou créditos movimentados em sua conta bancária. Transcreve-se a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

> *Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que sua movimentação bancária é procedente da intermediação de venda de mercadorias. Assevera ainda que após quase cinco anos e por não prestar serviços para as empresas, não é possível efetuar a comprovação de origem.

Pois bem, embora alegue o recorrente que os valores que transitaram em seu movimento bancário advêm de operações comerciais, na qualidade de intermediário, verifico, pois, que o contribuinte nada apresentou para comprovar efetivamente a origem dos depósitos bancários levantados pelo fisco. Com efeito, o inciso I do § 3° do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Isso posto, a indicação da fonte do recurso, sem outro elemento de prova, é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos havidos em suas contas bancárias.

No que tange à qualificação da multa, alega o suplicante que não houve má-fé, portanto deve ser afastada a multa de ofício aplicada.

Relativamente à aplicação da multa de ofício de 150%, entendeu a autoridade lançadora que: *"Tendo em vista a constatação de interposição fraudulenta de pessoa, confessada pelo próprio contribuinte, o presente lançamento tributário está sendo feito com qualificação da multa de ofício, com agravamento de percentual de 75% para 150%, em virtude de caracterização de fraude fiscal..."*.

Ora, a autoridade fiscal alegou que houve interposição fraudulenta de pessoa, contudo, o que se vê dos autos é simplesmente a alegação de que os valores que transitaram em sua conta bancária não lhe pertenciam. Na verdade, o que foi relatado pelo fiscal nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, sem qualquer prova de conduta dolosa. É neste sentido a Súmula CARF nº 25:

> *A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.*

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA